



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
136ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 300/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001991/2023-60

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou providências para que o requerimento que anexou (solicitando que o DIRSA determinasse ao Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF) atender ao requerimento de 20/06/2023), lançado no SIGADAER, de 11 de setembro de 2023, endereçado à Diretoria de Saúde (DIRSA), seja respondido com urgência, em virtude de o prazo legal para a respectiva resposta ter expirado. Informou que pretende levar tal solicitação para apreciação do Ministério Público Federal para que este adote medidas para coibir este descumprimento das normas e ainda que continua residindo no mesmo local, no município de Cabedelo/PB e, sendo assim, solicitou que sejam adotadas providências a fim de ser cumprida a determinação expressa no artigo 300 do Regulamento de Administração da Aeronáutica (RADA).

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que possui sistemática administrativa própria para o procedimento suscitado, para o seu público interno, por meio de Parte e/ou Requerimento interno/externo, seguindo-se a cadeia de comando, utilizando-se do Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos da Aeronáutica (SIGADAER) e que a Lei de Acesso à Informação não revogou a legislação especial (leis e regulamentos militares) vigente para o caso em concreto bem como para as atividades internas das Organizações Militares e de seus componentes. Desse modo, pontuou que o requerente deverá realizar pedidos e consultas administrativas via cadeia de comando, utilizando-se do Setor de Pessoal ou da Divisão Administrativa de Inativos e Pensionistas da Organização Militar a qual está vinculado, onde será prestada toda e qualquer informação sobre o trâmite de documentos/informações, ou, ainda, todos os esclarecimentos decorrentes. Afirmou que tal entendimento encontra amparo na Súmula CMRI nº 01/2015 e informou telefones para contatar a Organização Militar na qual o requerente está vinculado.

Recurso em 1ª instância

O requerente defendeu ter ocorrido uma inversão de valores, afirmando que a resposta fornecida não cumpre o determinado Art. 300 do RADA nem na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Ressaltou que a Súmula CMRI não tem força de lei e que foi solicitada análise para sua revogação. Considerou que a resposta fornecida demonstra falta de conhecimentos sobre leis, regulamentos e normas militares e até sobre a Constituição, transmitindo péssima imagem da instituição. Afirmou que a resposta continha “sugestões” e “determinações”, que estão obsoletas e que não funcionam, solicitando que seja avaliada a substituição de todos os responsáveis pela LAI no COMAER, bem como de membros da ouvidoria. Com isso, reiterou o atendimento do requerimento em epígrafe, sem prejuízos das medidas necessárias relativas aos responsáveis.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a resposta inicial, acrescentando que as demandas do requerente apresentam teor de tomada de providências para a administração pública federal, estando fora do escopo do disposto no art. 4º e art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso em 2ª instância

O requerente repetiu argumentos, reclamações e normativos já apresentados, reforçando que o prazo para resposta ao seu requerimento, lançado no SIGADAER, foi expirado e defendendo não ser cabível transformar sua demanda em “tomada de providências”, visto que todas as solicitações feitas à Administração Pública exigirão que seja tomada alguma providência. Exigiu que sua manifestação no SIGADAER seja respondida.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou a resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente repetiu argumentos, reclamações e normativos já mencionados nas instâncias anteriores, reiterando que sua manifestação realizada no SIGADAER seja respondida.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos 31 recursos a seguir mencionados, visto que versam sobre solicitações de natureza semelhante, são provenientes do mesmo requerente e receberam o mesmo tipo de resposta do órgão requerido: 60141.001976/2023-11, 60141.001977/2023-66, 60141.001978/2023-19, 60141.001979/2023-55, 60141.001980/2023-80, 60141.001986/2023-57, 60141.001987/2023-00, 60141.001988/2023-46, 60141.001989/2023-91, 60141.001990/2023-15, 60141.001991/2023-60, 60141.001992/2023-12, 60141.001993/2023-59, 60141.001994/2023-01, 60141.001995/2023-48, 60141.001996/2023-92, 60141.001997/2023-37, 60141.001998/2023-81, 60141.001999/2023-26, 60141.002000/2023-66, 60141.002001/2023-19, 60141.002002/2023-55, 60141.002003/2023-08, 60141.002004/2023-44, 60141.002005/2023-99, 60141.002006/2023-33, 60141.002007/2023-88, 60141.002008/2023-22, 60141.002009/2023-77, 60141.002010/2023-00, 60141.002011/2023-46. Pontuou que estes pedidos têm por objeto solicitações de atendimento a requerimentos anteriores, protocolados junto a várias Organizações Militares, quer seja para o pagamento de verbas de natureza indenizatória, ou o envio de documentação médica, ou a prestação de esclarecimentos relativos a perícia médica e consequente reforma, ou para a tomada de outras providências, analisando que o requerente, alegando não ter obtido resposta aos requerimentos apresentados por meio do sistema próprio da Aeronáutica (o SIGADAER), utiliza-se do acesso à informação regulado pela LAI para obter atendimento às suas demandas. A CGU informou que isto também ocorreu em 2016, quando o requerente apresentou 38 pedidos de acesso à informação com demandas similares àquelas aqui tratadas e que, no presente caso, se constata que os 31 recursos em questão têm por objeto solicitações, ao órgão recorrido, de providências que foram demandadas em requerimentos anteriores. Com isso, analisou que tais demandas fogem ao escopo de atendimento da LAI, haja vista divergirem do conceito de informação estabelecido no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e sugeriu ao recorrente formular manifestação de ouvidoria do tipo reclamação ou denúncia por meio da Plataforma Fala.BR.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos considerando que não se identificaram pedidos de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo órgão recorrido, tendo em vista a definição de informação estabelecida no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e exemplos apresentados no rol contido no art. 7º.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente reiterou termos, reclamações e denúncias apresentadas ao longo dos autos do presente recurso, explicando que suas manifestações no SIGADAER são referentes à solicitação de documentos médicos pessoais e solicitando que seja determinado ao COMAER o cumprimento das normas com o estabelecimento de prazo, além de ser instaurada investigação para identificação dos responsáveis, objetivando aplicação de punição, pois estes estariam enquadrados nas condutas tipificadas no art. 32 da LAI, bem como em outras legislações.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido, pois os recursos consistem em demandas de ouvidoria, que não integram o escopo do direito de acesso à informação.

Análise da CMRI

Inicialmente, cumpre esclarecer que foi realizada análise conjunta dos NUPS 60141.001976/2023-11, 60141.001977/2023-66, 60141.001979/2023-55, 60141.001986/2023-57, 60141.001987/2023-00, 60141.001989/2023-91, 60141.001990/2023-15, 60141.001991/2023-60, 60141.002004/2023-44, 60141.002007/2023-88, 60141.002008/2023-22, 60141.002009/2023-77, 60141.002011/2023-46, 60141.000582/2024-27; 60141.000583/2024-71; 60141.000683/2024-06; 60141.000684/2024-42; 60141.000685/2024-97; 60141.000686/2024-31; 60141.000687/2024-86; 60141.000688/2024-21; 60141.000689/2024-75; 60141.000690/2024-08; 60141.000716/2024-18; 60141.000811/2024-11; 60141.000588/2024-02; 60141.000625/2024-74; 60141.000626/2024-19; 0141.000654/2024-36.

A análise conjunta se deu em virtude dos recursos apresentarem demandas semelhantes, do mesmo requerente e serem para o mesmo órgão, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelece o art. 2º da Lei 9.784/1999. Da análise dos autos, não foi possível identificar pedidos de acesso à informação nos moldes do que dispõe o art. 4º, incisos I e II e o art. 7º, incisos I a VII, da Lei nº 12.527/2011, não sendo possível conhecer os recursos mencionados. Observa-se que o cerne do objeto dos recursos em voga reside em solicitações para que sejam cumpridas determinações da CGU no tocante a assinatura de documento, bem como realiza consulta para que seja esclarecida motivação de reclassificação de pedidos como demandas de ouvidoria. Há ainda, na maior parte do teor dos recursos reclamações e denúncias, e demandas que constituem solicitação de providências, que não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Essas demandas devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o seu tratamento é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhá-las. Especificamente sobre os NUPs 60141.000683/2024-06, 60141.000684/2024-42, 60141.000685/2024-97, 60141.000686/2024-31, 60141.000687/2024-86, 60141.000688/2024-21, 60141.000689/2024-75 e 60141.000690/2024-08, nos quais o requerente solicitou que seja cumprida a determinação da CGU relativa à protocolos precedentes (de NUPs: 60141.002132/2023-98, 60141.002133/2023-32, 60141.002135/2023-21, 60141.002136/2023-76, 60141.002137/2023-11, 60141.002249/2023-71, 60141.002248/2023-27 e 60141.002247/2023-82) que haviam sido transformados em manifestação de ouvidoria, aparentemente de forma equivocada pelo recorrido, sugere-se ao requerente abrir novas solicitações com a parte que foi considerada como pedido de acesso à informação pela CGU, para que a demanda dos referidos protocolos precedentes possa ser devidamente tratada, já que nos pedidos em voga esse conteúdo não foi transcrito, portanto, não podendo ser analisado pelas instâncias devidas. Ainda cumpre esclarecer que a solicitação mencionada nos recursos à CMRI, relativa à instauração de investigação para identificação dos responsáveis, não corresponde as atribuições desta Comissão, em conformidade com o § 3º, do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011, não cabendo a este colegiado realizar tal procedimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, visto que apresentam teor de consulta e de solicitação de providências, além de apresentarem reclamações e denúncias, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056022** e o código CRC **ADA5AF57** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0